

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 69.881 – SP

Relator: O Sr. Ministro Celso de Mello

Paciente e Impetrante: Victor Luciano – Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Habeas corpus - Delito cometido contra agência do Banco do Brasil S.A. - Sociedade de economia mista federal - Competência da Justiça comum estadual - Súmula 508/STF - Pedido indeferido.

- Os delitos praticados contra bens, serviços ou interesse de sociedade de economia mista federal, como o Banco do Brasil S.A., não se incluem na esfera de competência penal da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). Cabe, desse modo, ao Poder Judiciário do Estado-membro, apreciar as causas penais em que figure, como sujeito passivo da ação delituosa, qualquer sociedade de economia mista federal. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Moreira Alves, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília. 17 de novembro de 1992 – Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. MARDEM COSTA PINTO, assim resumiu e apreciou a hipótese versada nesta impetração (fls. 29/30):

Competência — *Crime de roubo praticado contra agência do Banco do Brasil S/A – Tratando-se de sociedade de economia mista não há falar-se em crime da alçada federal, competindo à Justiça Estadual comum processar e julgar o feito.*

Trata-se de habeas corpus impetrado por Viciou Luciano, em seu próprio benefício, alegando e requerendo o seguinte:

a) foi condenado pelo Juiz da Vara Distrital de Paulínea - SP em seis anos e três meses de reclusão e multa, como incurso nos peneis do art. 157, § 2º, incisos I e II, em combinação com o art. 70, ambos do Código Penal (fls. 10/13), decisão integralmente confirmada pelo Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (fls. 15/20);

b) espera a concessão da ordem para anular o processo, por incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que o crime foi praticado contra o Banco do Brasil S/A.

2. O presente *habeas corpus* deve ser conhecido mas, no mérito, denegada a ordem.

3. É que à Justiça Federal compete processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 125, inciso IV da CF de 1967 e art. 109, inciso IV da CF de 1967 e art. 109, inciso IV da CF de 1988).

4. Como o Banco do Brasil não é autarquia federal, nem empresa pública federal, tratando-se de sociedade de economia mista, não há falar-se em competência da Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra tal entidade.

5. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e denegação da ordem.

(Grifei.)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): O Paciente foi condenado, por magistrado estadual, pela prática do delito de roubo qualificado cometido contra agência do Banco do Brasil S.A. localizada na cidade de Paulínia/SP.

O Impetrante sustenta a nulidade desse ato decisório – e de toda a persecução penal – fundado na incompetência absoluta da Justiça do Estado-membro para processar e julgar causas penais em que figure, como vítima, o Banco do Brasil S.A.

Não assiste razão ao ora Paciente, eis que a Carta Política, ao definir, no art. 109, IV, a competência penal da Justiça Federal comum, não incluiu, em suas atribuições jurisdicionais, o poder para processar e julgar os delitos cometidos contra bens, serviços e interesse das sociedades de economia mista federais.

O Banco do Brasil S.A. constitui, nos termos de formulação conceitual consagrada pelo Decreto-Lei 200/67, na redação dada pelo Decreto-Lei 900/69 (art. 5º, III), sociedade de economia mista federal.

Essa qualificação jurídica do Banco do Brasil S.A. tem sido reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 48/208, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO), em orientação consolidada na Súmula 508, cujo enunciado reconhece competir, "(...) à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."(Grifei).

Disso emerge a clara e incontrastável competência do Poder Judiciário do Estado-membro para apreciar as causas penais em que figure, como sujeito passivo da ação delituosa, qualquer sociedade de economia mista federal, a cuja noção subsume-se, juridicamente, o Banco do Brasil S.A.

Ao contrário do que sustenta o Impetrante, o Banco do Brasil S.A. não constitui empresa pública federal, mas – tal como anteriormente enfatizado – sociedade de economia mista criada pela União.

Desse modo, não se vislumbra, no caso, qualquer situação de injusto constrangimento ao "status libertatis" do Paciente, que se viu condenar, em face da prática de delito contra o patrimônio do Banco do Brasil S.A., por órgão plenamente competente da Justiça estadual.

A regra de competência penal, consubstanciada no art. 109, IV, da Constituição, não pode ser invocada, conseqüentemente, na espécie, como fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo ora Impetrante.

Sendo assim, indefiro o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 69.881/SP – Relator: Ministro Celso de Mello. Paciente e Impetrante: Victor Luciano. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Ministros Octavio (Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 1992 – Ricardo Dias Duarte, Secretário.